SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008894-74.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**

Requerente: **José Teixeira Lages de Oliveira**Requerido: **Flávio Rogério Sassi Zanon**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

JOSÉ TEIXEIRA LAGES DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO COMINATÓRIA co PERDAS E DANOS em face de FLÁVIO ROGÉRIO SASSI ZANON e MARIA CLÁUDIA PESSUTO (excluída pela sentença de fls. 125), todos devidamente qualificados.

Sustenta o autor, em síntese, que em 01/10/2011 adquiriu dos réus um terreno sem benfeitorias localizado na quadra 05 do loteamento Residencial Monsenhor Romeu Tortorelli. Ficou acordado que para concluir o pagamento seria efetivado um financiamento perante a Caixa Econômica Federal, que atualmente se encontra aprovado aguardando o comparecimento dos réus para a entrega de documentos pessoais. Ingressou com a presente ação objetivando que os réus comparecem à instituição financeira para apresentarem os documentos e caso assim não procedam que sejam condenados a pagar indenização não inferir a R\$ 12.000,00.

A inicial veio instruída com documentos.

O requerido Flávio apresentou contestação alegando que o contrato fixava prazo de 120 dias para formalização do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pagamento e que expirado o prazo há 4 anos não pode o autor pretender o que busca nestes autos. Argumenta, ainda, que atualmente o imóvel está mais valorizado, que o contrato foi rescindido de forma verbal, que não existe mais o interesse em vendê-lo ao autor e que é ele (réu) quem detém a posse do bem. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

A correquerida Maria Cláudia apresentou contestação às fls. 58/65 e diante da desistência formulada pelo próprio autor foi excluída da lide pela sentença de fls. 125.

Sobreveio réplica às fls. 92/94.

As partes foram instadas a produzir provas. O autor pediu oitiva de testemunhas e o requerido não se manifestou.

Audiência de conciliação infrutífera (fls. 119/120).

Diante do silêncio do autor frente ao despacho de fls. 121, a prova oral foi julgada preclusa (decisão de fls. 125).

Eis o relatório.

DECIDO.

A avença foi firmada em outubro de 2011.

Ocorre que na sua cláusula 11ª ficou marcado que os autores teriam 120 dias (ou seja, até fevereiro de 2012) para pagar o que foi combinado; nada ficou previsto sobre a obtenção de financiamento que os

autores somente tiveram deferido em fevereiro de 2016 (cf. petição de fls. 27).

Ou seja, já se passaram cinco (05) anos!!!

O autor não provou que o réu agendou data

para comparecer a CEF.

Cabe por fim ressaltar que o autor não tem a posse do bem como sustentado na portal, e ainda que o requerido não tem mais interesse na venda não podendo ficar atrelado ao contrato eternamente.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO CONTIDO NA PORTAL.**

Ante a sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono dos requeridos que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 17 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA